



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1128/2019

PROTOCOLO Nº 5848/2019

PROJETO DE LEI Nº 82/2019

INICIATIVA: FABIO ALCEU FERNANDES

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DA LISTA DE RUAS, EM ORDEM
PRIORITÁRIA, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E
CALÇAMENTO NO SISTEMA DE PARCERIA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA "".*

AUTUAÇÃO:

AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 82/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a lista de ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios públicos no sistema de parceria, estabelecendo a ordem prioritária para a realização das obras.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta Lei será feita pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, em seção específica e de fácil acesso.

Parágrafo único. A publicidade conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome da rua;
- b) extensão da via;
- c) número de moradores.

Art. 3º Quaisquer alterações na ordem de ruas a serem pavimentadas por meio do sistema de parceria ensejarão publicação de nova lista em, no máximo, 03 (três) dias úteis, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, acompanhada da data de alteração e da devida justificativa.

Parágrafo único. As listas alteradas permanecerão disponíveis na mesma seção específica do site oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

JUSTIFICATIVA

Diante do princípio constitucional da publicidade na administração pública, e pela intensa requisição dos cidadãos por essa transparência, é de suma importância a divulgação de uma lista com as informações das ruas a serem pavimentadas e informações afins. Ainda, é uma forma de dar para a população uma resposta, e também, uma forma de que a própria população fique atenta a ordem prioritária de execução dos projetos e possa informar quando estes não estiverem sendo cumpridos.

A transparência e publicidade deve ser o maior alicerce da administração pública, para que os cidadãos tenham plena consciência do que está sendo feito pela cidade onde moram, e possam ter certeza de que todos serão atendidos com seus pedidos.

Diante do exposto, justifico a proposição e solícito ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Outubro de 2019.


FABIO ALCEU FERNANDES

Vereador

PROTOCOLO Nº 5343/2019
EM: 05 / 11 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº 20301 J

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 05 / 11 / 2019
Despacho: A.D.f.i.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria no âmbito do Município de Araucária.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 05 de novembro de 2019.



João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 05 a 07, com Parecer Jurídico nº 189/2019, contendo 03 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 18 de Novembro de 2019.


Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1128/2019

PROTOCOLO Nº 5848/2019

PROJETO DE LEI Nº 82/2019

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE RUAS, EM ORDEM PRIORITÁRIA, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO NO SISTEMA DE PARCERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.*

INICIATIVA: VEREADOR FABIO ALCEU FERNANDES.

PARECER Nº 189/2019

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fabio Alceu propôs à apreciação Plenária, o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria no âmbito do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa na qual diz que, diante do princípio constitucional da publicidade na administração pública, e pela intensa requisição dos cidadãos por essa transparência, é de suma importância a divulgação de uma lista com as informações das ruas a serem pavimentadas e informações afins. Ainda, é uma forma de dar para a população uma resposta, e também, uma forma de que a própria população fique atenta a ordem prioritária de execução dos projetos e possa informar quando estes não estiverem sendo cumpridos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Conforme o art. 2º da Lei 2159/2010, é competência do Município a concessão de alvará para a realização de qualquer obra no município, vejamos:

Art 2º As obras realizadas no Município serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada e somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante ART - anotação de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

Bem como, a mesma Lei assegura o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na Lei supracita:

Art 8º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

Além disso, o Poder Público tem o dever de agir com total transparência



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



a respeito de assuntos de interesse do povo, salvo algumas exceções estabelecidas pela Constituição.

Como exposto, o princípio da publicidade está consagrado expressamente no art. 37 da Constituição Federal e interpretado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello desta forma: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos a que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª edição, 2009, pág. 114)

Ademais a Constituição Federal assim estabelece:

Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Temos a destacar a Lei Federal nº 12.527/2011 que regulou o acesso a informações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Outrossim, a proposição sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, a respeito do dever de publicidade e transparência sobre atos de Governo:

ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal - "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II). A ideia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (editada posteriormente à impetração), a saber: "Art. 3º - Os procedimentos previstos 91 nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: V - desenvolvimento do controle social da administração pública". A lei só



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



regulamentou o que já decorria diretamente da norma constitucional, cuja eficácia é plena desde a data da promulgação da Constituição Federal. 2. O nome de quem recebe um passaporte diplomático emitido por interesse público não pode ficar escondido do público. O interesse público pertence à esfera pública e o que se faz em seu nome está sujeito ao controle social, não podendo o ato discricionário de emissão daquele documento ficar restrito ao domínio do círculo do poder. A noção de interesse público não pode ser linearmente confundida com "razões de Estado", e, no caso concreto, é incompatível com o segredo da informação. Segurança concedida. (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

Inclusive a despeito da matéria em questão, em nota veiculada nas notícias do STF, sobre a iniciativa de projetos de lei desta natureza, diz o seguinte:

*O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade, em âmbito estadual, ajuizada contra a lei de Guarulhos. O acórdão do tribunal paulista **salientou que o fato de a norma ser de iniciativa legislativa de vereador não configura violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Destacou que a legislação foi editada com vistas à transparência e à segurança da comunidade local e fortaleceu o direito fundamental à informação de interesse da sociedade.** Ainda segundo o TJ-SP, a lei não cria ou extingue cargos nem fixa remunerações ou dispõe sobre servidores públicos.*

A prefeitura interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TJ-SP, mas o presidente daquela corte inadmitiu a remessa do caso ao Supremo. Buscando submeter a questão ao STF, o município interpôs agravo contra a decisão da Presidência do tribunal paulista.

Ao negar seguimento ao agravo, a ministra destacou inicialmente que a prefeitura não impugnou os fundamentos da decisão que negou a subida do recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 287 do Supremo. Quanto à matéria de fundo, ressaltou que o acórdão da corte paulista está de acordo com a jurisprudência do STF sobre a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo. Citou como precedentes o Recurso Extraordinário (RE) 613481,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

em que a Primeira Turma do STF considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar do Município do Rio de Janeiro determinando publicidade de atos e contratos do Executivo.

(link.: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304631>) (grifamos)

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Novembro de 2019.


LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442


RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

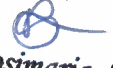
De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1128/2019 (Projeto de Lei nº 82/2019) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 19 de novembro de 2019.


AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Nicacio - CTR
na data de 17/03/2025 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1128/2019

PROJETO DE LEI Nº 82/2020

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE RUAS, EM ORDEM PRIORITÁRIA, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO NO SISTEMA DE PARCERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NRº 53 /2020-CJR

O presente Projeto de Lei Nº 82/2020 de iniciativa do Fábio Alceu Fernandes, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria no âmbito do Município de Araucária."

Este projeto de Lei tem como intuito a divulgar listas de ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento, pelo exposto entendemos que é uma forma de dar a população uma resposta de execução dos projetos.

De acordo com o Art. 5º a Constituição Federal estabelece;

XXXIII- Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Desta forma sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 20 de Março de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O PROJETO DE LEI 82/20

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Fabio Alceu Fernandes - PSB	X		<i>Fabio Alceu Fernandes</i>
Ver. Tatiana Assuiti Nogueira - PSDB	X		<i>Tatiana Assuiti Nogueira</i>

Certifico que juntei parecer da Comissão
de *CJR*
contendolauda(s)
em *14/04/2020*

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Aparecida Romão - COSP*
na data de *16/04/2020* para
emissão de parecer.

Raphaela Romão
ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº05/2020

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei nº 82 de 2020, de iniciativa do Fábio Alceu, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria no âmbito do Município de Araucária.

Relator: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO – PDT

I – RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei nº82 de 2020, de iniciativa do Fábio Alceu, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria no âmbito do Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Fábio Alceu que diante do princípio constitucional da publicidade na administração pública, e atendendo os anseios dos cidadãos por transparência, facilitando a população para que saiba a ordem prioritária de execução dos projetos e a informação de quando estes não estiver sendo cumprido.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, analisar matérias que diga a respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realizações de obras



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

públicas e políticas habitacional do Município, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Obras e Serviços Públicos examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º82/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2020.


APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA COSP SOBRE O
PROJETO 82 DE 2019.

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
FÁBIO ALCEU	☒			<i>Fábio Alceu</i>
FRANCISCO CABRINI	☒			<i>Francisco Cabrini</i>

Certifico que juntei parecer ^{da} *da*
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(ões): *COSP*.....

Relator: *Aparecido*.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *28/04/20*.....

Ass.: *Verde*.....

ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes